



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.526, DE 2005
(Da Sra. Fátima Bezerra)**

Permite ao empregado deixar de comparecer ao serviço por até cinco dias por ano, sem prejuízo do salário, para tratar de interesses particulares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473.....

.....
IX – até cinco dias, não subseqüentes, por ano para tratar de interesses particulares, quando a jornada de trabalho for igual ou superior a trinta horas semanais.

§ 1º A dispensa ao serviço prevista no inciso IX deste artigo será concedida desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – o dia em que o empregado deixar de comparecer ao serviço será estabelecido pelo empregado, exceto em dia imediatamente anterior ou posterior a feriados, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou quando o número de solicitações para tal fim, no mesmo período, superar a vinte por cento do total de empregados da empresa ou do estabelecimento;

II – o empregado deverá comunicar, por escrito, com antecedência mínima de dois dias úteis que pretende ausentar-se do serviço, dispensado a informação do motivo;

III – o período de ausência ao serviço não é cumulativo para outro ano e deverá ser utilizado no período compreendido entre a data da admissão e o período de gozo das primeiras férias, no primeiro ano, e entre o período de gozo das férias, nos anos seguintes.

§ 2º Estão dispensadas do cumprimento do disposto no inciso IX deste artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas na Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter reduzido a jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, as pesquisas indicam que os brasileiros trabalham muito mais do que o fixado no texto constitucional.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do IBGE, de 2003, mais de 70% dos trabalhadores tinham uma jornada de trabalho superior a 40 horas semanais. Acima de 45 horas, essa porcentagem ultrapassava a 36%.

Muitos desses trabalhadores, além de sofrerem com uma jornada excessiva, gastam um tempo considerável entre o local de trabalho e suas residências.

Vê-se que, hoje, os empregados vivem uma rotina extenuante, sem tempo necessário para tratar de interesses particulares, os quais são relegados a segundo plano. Em muitos casos, para tratar desses assuntos, utilizam horários reservados às refeições, quando não são forçados a ignorá-los, o que resulta, muitas vezes, em prejuízos pessoais e financeiros irremediáveis.

Por outro lado, com o impedimento da utilização desse recurso em dia imediatamente anterior ou posterior a feriados, tentamos evitar o desvirtuamento desse projeto com os chamados “enforcamentos” do dia de trabalho, bem como o prolongamento de feriados e finais de semana, que tanto prejuízo trazem ao funcionamento das empresas empregadoras, do serviço público e do país de uma forma geral.

Assim, sugerimos com a presente iniciativa acrescentar dispositivos ao art. 473 da CLT, a fim de permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço por até cinco dias para tratar de interesses particulares.

Para isso, excepcionamos as micro e pequenas empresas, tais quais definidas pela Lei nº. 9.841, de 5 de outubro de 1999, em vista do reduzido número de empregados desses empreendimentos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que temos a certeza que muito contribuirá para o bem-estar dos trabalhadores brasileiros, o que, conseqüentemente, refletir-se-á no seu desempenho profissional.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

** O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

.....

FIM DO DOCUMENTO
